



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 067 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

213ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12/11/2013

PROCESSO Nº: 1/4977/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200914009

AUTUANTE: LILIANE SALES CARVALHO E OUTROS

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - EMITIR DOCUMENTO POR MEIO DIVERSO DO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. 1. A Autuada emitiu nota fiscal em meio manual quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. 2. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por voto de desempate, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com Parecer da Consultoria, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada nos Artigos 1º e 2º do De. Nº 26.187/2001 e Artigos 285 e 286 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso VII-B, alínea b, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Os autuantes relatam na peça inicial:

Emitir documento por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

Constatamos que todas as notas fiscais NF1 do exercício de 2004 foram emitidas de forma manual, quando o correto seria por meio eletrônico de processamento de dados, conforme Informações Complementares anexas.

- **Período da Infração:** 01/2004 a 12/2004.
- **Crédito Tributário:**
 - **Multa:** R\$ 24.385,36 (vinte e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 286, §1º, do Dec. nº 24.569/97, c/c Art. 1º, inciso II, alínea a, e §1º, do Dec. nº 26.187/01.
- **Penalidade:** Art. 123, VII - B, alínea b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do fisco confirma a autuação e apresenta um quadro de operações e prestações referentes às Notas Fiscais de Saída lançadas no Livro Registro de Saídas em 2004. O total de tais operações, ou seja, a Base de Cálculo da autuação, é no montante de R\$ 487.707,36 (quatrocentos e oitenta e sete mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos).

Instruem os autos: AI nº 2009.4009 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/07); Portaria nº 137/2008 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização 2008.04666 (fls. 09); Anexo ao Termo de Início nº 2008.04666 (fls. 10/11); Portaria nº 390/2009 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização 2009.10013 (fls. 13); Anexo ao Termo de Início nº 2009.16013 (fls. 14/15); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.20465 (fls. 16); Cópia do Livro Registro de Saídas de Mercadoria (fls. 17/114); Cópia Livro Razão (fls. 115/189); Anexo ao Of. CEPAF nº 11/2009 (fls. 190/204); Pedido/Comunicação de Uso de sistema Eletrônico de Processamento de Dados (fls. 205/208); Declaração (fls. 209); Relatório das Notas Fiscais de Saída NF1 emitidas manualmente - Exercício 2004 (fls. 210/217); Cópias de Notas Fiscais emitidas manualmente (fls. 218/287); Laudo Pericial nº 35.01-D/09, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (fls. 288/293); Consulta Cadastro (fls. 294); Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (fls. 295); Declaração (fls. 296); Consulta Cadastro (fls. 297/300); Consulta SID (fls. 301/304); Cópia RG de sócio (fls. 305); Protocolo Entrega Documentos (fls. 306/309); Protocolo de Devolução de Documentos (fls. 310/311); Cópia RG de sócio (fls. 312); Termo e Revelia/Despacho (fls. 313).



O atuado tempestivamente apresentou impugnação ao feito fiscal, onde argumenta e requer:

- Que no exercício de 2004 emitiu as exigidas notas fiscais para acobertar as operações de vendas de mercadorias, cumprindo tanto a obrigação tributária acessória como a obrigação tributária principal;
- O artigo 294 do RICMS preceitua a possibilidade de emissão manual de documento fiscal;
- O comportamento adotado pela impugnante não acarretou nenhum prejuízo ao fisco cearense;
- Que seja o AI declarado Improcedente;
- Na hipótese de não atendimento do pedido formulado, que seja o AI julgado Parcialmente Procedente com a aplicação da multa prevista para aquelas faltas as quais não há sanção específica (fls. 123, VIII, alínea d, da Lei nº 12.670/96).

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PROCEDENTE** destacando no Julgamento nº 2549/12:

- O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial;
- O Art. 294 do RICMS estabelece que "no caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere o Artigo 285, caput, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilografadamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema". Ocorre que nos autos não figura nenhuma comunicação ao Fisco acerca de uma impossibilidade técnica ocorrida no Sistema de Processamento de Dados autorizado pela SEFAZ para o contribuinte;
- A penalidade imposta pelos atuantes não é descabida ou exagerada, pois reflete sanção a uma infração à Legislação Tributária Estadual devidamente comprovada;
- Não foi apresentado Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para cancelamento da Autorização nº 2001.00398, referente à impressão de Notas NF-1;
- Nas Informações Complementares consta relação da documentação que embasou a Fiscalização, devidamente cientificada ao Titular da empresa ou representante legal, não ocorrendo, pois, cerceamento ao direito de defesa.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:



- Não há na legislação nenhum comando proibindo a emissão manual de nota fiscal pelo contribuinte que eventualmente não tenha realizado a comunicação da impossibilidade de uso do Sistema de Processamento de Dados autorizado pela SEFAZ;
- O Art. 294 do RICMS prevê a possibilidade de ocorrer a emissão manual de notas fiscais pelo contribuinte;
- A emissão manual deveu-se a problemas técnicos;
- A recorrente emitiu documentos fiscais autorizados pela SEFAZ;
- A penalidade afigura-se totalmente desproporcional;
- Requer a improcedência do auto de infração.

Através do Parecer nº 724/2012, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração proferida em 1ª Instância.

Na 213ª Sessão Ordinária, em 12/11/2013, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação ao pedido formulado pela parte, de extinção em razão da decadência dos créditos lançados relativos aos meses de janeiro a outubro de 2004, conforme Art. 150, §4º, do CTN - afastada, por voto de desempate da Presidência, com base no Art. 173, I, do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

Verificado empate na votação relativa ao mérito, o Senhor Presidente, observando o disposto no Art. 37, §4º, do Regimento Interno do CRT (Dec. nº 25.711/99), reteve o Processo para proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: votaram pela procedência, confirmando o julgamento singular e de acordo com o Parecer adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes (Relatora), Rafael Gonçalves Zidan, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Votaram pela improcedência, nos termos do pedido da parte, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, acompanhado pelos senhores Antônio Vanderlei Gondim de Freitas e Alexandre de Albuquerque Neto, sócios da empresa recorrente, e do Dr. Thiago Mattos.

O Presidente em exercício, Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, apresentou seu Voto de Desempate na 239ª Sessão Ordinária aos 12 dias do mês de dezembro de 2013, anexo a esta Resolução.



Referido voto teve a seguinte conclusão: "Pelo exposto, cinjo-me ao caráter fulcral da questão quanto ao ilícito fiscal apontado, entendendo que o mesmo está integralmente caracterizado nos autos, e em grau de desempate, através deste, nego provimento ao recurso interposto para manter a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância." Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que votaram pela improcedência, nos termos do pedido da parte.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial relata que o atuado, enquadrado no Regime Normal, no exercício de 2004 emitiu Notas Fiscais de Saída NF1, quando o correto seria por meio eletrônico de processamento de dados.

Os artigos 1º e 2º do Decreto 26.178/2001 definem a obrigatoriedade do uso de processamento de dados para os estabelecimentos enquadrados no regime Normal de recolhimento, a saber:

Art. 1º. Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Art. 2º. A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

...

§4º. À exceção do uso obrigatório de cupom fiscal, somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões e força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto de equipamento, e nas condições previstas no Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO).



Às fls. 205 dos autos encontra-se anexo o Pedido de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados devidamente autorizado pela repartição fazendária inserindo o contribuinte na condição descrita nos artigos supracitados.

Assim, só seria permitida a emissão de notas fiscais por meio manual nos termos do §4º do Art. 2º do Dec. nº 26.178/2001. Entretanto, na peça vestibular o atuante observou que TODAS as Notas Fiscais de Saída foram emitidas manualmente, colocando o atuado em uma condição de inobservância continuada e não em situações de exceção. A Recorrente tinha como apresentar a ocorrência de qualquer falha nos equipamentos, entretanto não o fez.

Assim sendo, analisando todas as peças constantes dos autos resta claro a infração apontada na inicial, sujeitando o atuado à penalidade gizada no Art. 123, inciso VII-B, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 487.707,17
MULTA	R\$ 24.385,36
TOTAL	R\$ 24.385,36

É como voto.

DECISÃO

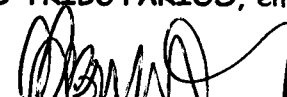
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação ao pedido formulado pela parte, de extinção em razão da decadência dos créditos lançados relativos aos meses de janeiro a outubro de 2004, conforme Art. 150, §4º, do CTN - afastada, por voto de desempate da Presidência, com base no Art. 173, I, do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo,

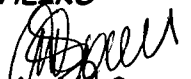


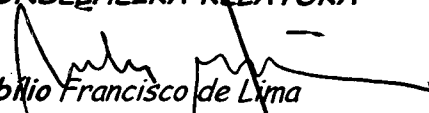
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves. No mérito, tendo havido empate na 213ª Sessão Ordinária, de 12 de novembro de 2013, o Voto de Desempate teve a seguinte conclusão: "Pelo exposto, cinjo-me ao caráter fulcral da questão quanto ao ilícito fiscal apontado, entendendo que o mesmo está integralmente caracterizado nos autos, e em grau de desempate, através deste, nego provimento ao Recurso interposto para manter a decisão de Procedência proferida em Primeira Instância". Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que votaram pela improcedência, nos termos do pedido da parte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de 01 de 2014.

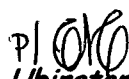

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO